



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

CCJ  
(Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)  
Emenda Nº 57  
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao §1º ao art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....  
§1º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, salvo o disposto no inciso V do artigo 75 desta Lei, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva excetuar a aplicação do dispositivo em apreço às contratações integradas. Ora, se os projetos completo e executivo serão elaborados pelo licitante vencedor, como uma incumbência contratual, não faz sentido que o detalhamento dos quantitativos e custos unitários seja entregue à Administração imediatamente após o julgamento das propostas, antes que tenha sido elaborado o próprio projeto completo. Por isso, propomos a alteração do art. 25, §1º, para deixar claro que essa norma não se aplica aos certames para contratação integrada. Ademais, vale ressaltar que nesta modalidade de contratação transfere-se ao contratado o risco integral da execução das obras e serviços.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN



SF/14565.69101-93

Página: 1/1 15/07/2014 12:15:49

7fa014b845bb63d50891670d9d99b5481eb1cdd

Recebido em 14 / 7 / 14  
Hora: 13 : 25

Willy da Cruz Moura - Matr. 221275  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ



PLS Nº 559 DE  
7/10/14



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

**CCJ**  
(Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania)  
**Emenda Nº 58.**  
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao §3º do art. 75 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 75. ....

§3º Salvo o disposto no inciso V do caput deste artigo, a referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as dimensões geográficas.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 75º, § 3º, da proposição trata do modo de apuração do custo global de obras e serviços de engenharia, com uso do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro). Tal dispositivo não excepciona expressamente as licitações para contratação integrada, porém, não faz sentido que o orçamento prévio da Administração seja elaborado com base naqueles sistemas em uma licitação na qual a Administração fornece apenas um anteprojeto de engenharia, cabendo ao vencedor do certame a elaboração dos projetos completo e executivo.

Sala das Sessões,

**Senadora GLEISI HOFFMANN**



SF/14701.70026-80

Página: 1/1 15/07/2014 12:13:24

cddc48b9f3144efa81b49c839edccf4da0266f4e

Recebido em 14 / 7 / 14

Hora: 13 : 25

Willy da Cruz Moura - Matr. 221276  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 559 DE 14  
Fl. 250m





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

CCJ  
(Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania)  
Emenda Nº 59  
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 559, de 2013)

Inclua-se o seguinte §8º ao art. 75 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 75. ....

§8º As contratações previstas neste artigo poderão contemplar ainda os serviços de manutenção e/ou operação do objeto executado por prazo não superior a 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da obra.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda sugere a inclusão de um novo parágrafo ao art. 9º da Lei, para prever que a execução de obras e serviços de engenharia poderá contemplar ainda os serviços de manutenção e/ou operação do objeto executado por prazo não superior a cinco anos, contados da data de entrega da obra.

Essa mudança permite trazer para tais contratações uma lógica semelhante à das concessões e parcerias público-privadas. Sendo o contratado responsável não apenas pela realização da obra, mas também pela sua manutenção e operação, ele terá incentivos para uma alocação mais eficiente dos recursos, pois uma eventual má qualidade da obra produzirá ônus que serão por ele suportados na fase de manutenção e operação.

Sala das Sessões,

*Gleisi Hoffmann*  
Senadora GLEISI HOFFMANN



SF/14752.37127-03

Página: 1/1 15/07/2014 12:13:55

8e5f924fc31c69e605fd262f4572dc2fc8e6cbbd0

Recebido em 14 / 7 / 14  
Hora: 13 : 25  
Willy da Cruz Moura - Matr. 221275  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 559 DE 13  
FL. 751 m





**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao art. 76 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013,  
a seguinte redação:

“Art. 76. A utilização da contratação integrada deverá ser técnica e economicamente justificada e o objeto deverá envolver, pelo menos, uma das seguintes possibilidades:

- I – inovação tecnológica ou técnica;
  - II – possibilidade de execução com diferentes metodologias;
- ou
- III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

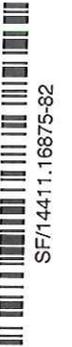
.....  
§2º .....  
.....

III – será adotado preferencialmente o critério de julgamento técnica e preço, facultado à autoridade competente optar justificadamente por outro critério.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva promover aprimoramentos na contratação integrada. Esse regime de execução contratual, por atribuir ao contratado não apenas a execução de obras, mas também a própria elaboração dos projetos correspondentes, deve ser adotado apenas em circunstâncias nas quais esteja claro que, por dispor de maior expertise que



SF/14411.16875-82

Página: 1/3 15/07/2014 12:09:51

f2168e1e7b87f91a3160b351e93cc30e5b3fa40

Recebido em 14/7/14  
Hora: 13:25  
Willy da Cruz Moura - Matr. 221275  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
Nº 039 DE 13  
752 m





a Administração, o contratado possa realizar com maior eficiência o objeto contratual se lhe for permitido participar da própria concepção da obra, elaborando seus projetos básico e executivo, bem como escolhendo as técnicas, tecnologias e metodologias a serem utilizadas. Tais circunstâncias não estão presentes em todas as contratações. É necessário que a obra envolva inovação tecnológica ou técnica, ou possa ser executada com diferentes tecnologias ou com tecnologias de domínio restrito no mercado.

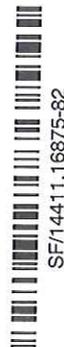
Cabe registrar que, no Direito Comparado, a contratação integrada também é utilizada apenas em circunstâncias como as descritas. Na Espanha, a contratação conjunta da elaboração do projeto e da execução das obras correspondentes só pode se dar quando motivos de ordem técnica tornem necessária a vinculação da empreiteira ao projeto das obras ou quando as obras tiverem dimensões excepcionais ou apresentem dificuldades técnicas singulares, a requererem soluções fornecidas com meios e capacidade técnica das próprias empreiteiras (art. 124 da Lei de Contratos do Setor Público).

Em Portugal, a contratação integrada é possível quando a construtora assumir obrigações de resultado relativas à utilização da obra ou em casos de tamanha complexidade técnica do processo construtivo, que demande especial ligação da empreiteira à concepção da obra (art. 43 do Código de Contratos Públicos).

Na França, os contratos de concepção-realização são admitidos quando motivos de ordem técnica tornam necessário que a própria construtora elabore o projeto de engenharia. Tais motivos devem estar ligados à destinação ou à implementação técnica da obra, podendo envolver dois tipos de operação: aquelas que tenham por finalidade maior uma produção cujo processo condicione sua concepção, realização e implementação; ou aquelas cujas características intrínsecas (dimensões excepcionais ou dificuldades técnicas peculiares) demandem uma implementação dependente de meios e técnicas próprias das empresas (art. 37 do Código de Contratos Públicos).

Como se vê, os requisitos fixados pela emenda para o uso da contratação integrada, além de reduzirem o espaço de discricionariedade do administrador público, são consentâneos com a experiência internacional sobre o tema.

2  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
Nº 539 DE 13  
Fl. 753 m



SF/14411.16875-82

Página: 2/3 15/07/2014 12:09:51

f2168e1e7b8f7f91a3160b351e93cc30e5b3fa40

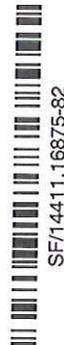


SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Além disso, sugere-se alteração no inciso III do §2º do art. 76 para flexibilizar, nos casos de contratação integrada, o critério de julgamento estabelecendo que seja adotado preferencialmente técnica e preço, facultado à autoridade competente optar justificadamente por outro critério. Trata-se de aperfeiçoamento da legislação baseado na experiência recente da administração pública nas contratações integradas que demonstra que em alguns casos não é adequado a utilização do critério técnica e preço no julgamento.

Sala das Sessões,

Senadora **GLEISI HOFFMANN**



SF/14411.16875-82

Página: 3/3 15/07/2014 12:09:51

f2168e1e7b8f7f91a3160b351e93cc30e5b3fa40

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PL Nº 559 DE 13  
Fl. 754 m

